



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DES. JOSÉ AURÉLIO DA CRUZ

AGRAVO INTERNO Nº 0001743-59.2014.815.0261

RELATOR: Des. José Aurélio da Cruz

AGRAVANTE: Município de Olho D'água.

ADVOGADO: Bruno da Nóbrega Carvalho.

AGRAVADO: Joseli Tiburtino Leite.

ACÓRDÃO

AGRAVO INTERNO. AÇÃO COLETIVA AJUIZADA PELO SINDICATO - EXECUÇÃO INDIVIDUAL PROPOSTA POR INTEGRANTE DA CATEGORIA - POSSIBILIDADE DE EXECUÇÃO PELOS SERVIDORES MUNICIPAIS – DECISÃO RECORRIDA MANTIDA - PRECEDENTES DO STJ – DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO.

– Conforme a reiterada jurisprudência do colendo STJ, o sindicato ou associação, como substitutos processuais, têm legitimidade para defender judicialmente interesses coletivos de toda a categoria, e não apenas de seus filiados, sendo dispensável a juntada da relação nominal dos filiados e de autorização expressa.

– De modo que, é permitido a todo integrante da categoria profissional beneficiada, independentemente de vinculação ao Sindicato, executar individualmente o título decorrente de ação coletiva ajuizada pelo mesmo, não havendo que se impor à apelante a obrigação de comprovar o vínculo com a entidade à época da propositura da ação coletiva.

– Inexistindo motivos para retratação, nega-se provimento ao Agravo Interno interposto em face de decisão monocrática que negou seguimento ao recurso de apelação.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os integrantes da Terceira Câmara Cível, à unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do relator e da certidão de julgamento de fl. 106.

RELATÓRIO.

Cuida-se de Agravo Interno interposto pelo **MUNICÍPIO DE OLHO D'ÁGUA** insurgindo-se contra decisão monocrática desta relatoria que negou seguimento ao apelo, por entender que, sendo a exequente/recorrida integrante da categoria representada pelo Sindicato dos Funcionários Públicos e Municipais de Patos e Região – SINTFEMP, que impetrou o mandado de segurança cuja sentença esta sendo executada, é de se reconhecer sua legitimidade ativa para a execução da aludida decisão.

Em suas razões, defende a recorrente a ilegitimidade ativa ad causam da exequente/recorrida para promover a execução individual do julgado proferido em sede de ação coletiva de conhecimento. Aduz que, tendo o sindicato listados os beneficiados na ação de conhecimento, as decisões coletivas não podem abranger outras pessoas, máxime quando ausente prova de sua filiação sindical.

Assim, requer o recorrente o provimento do Agravo Interno para que seja exercido pelo nobre relator o juízo de retratação apto a conferir o devido seguimento do recurso. (fls. 79/101).

É o breve **relato**.

VOTO.

Conheço o recurso de agravo, porquanto presentes os requisitos de admissibilidade recursal.

Sustenta o recorrente a ilegitimidade ativa ad causam da exequente/recorrida para promover a execução individual do julgado proferido em sede de ação coletiva de conhecimento. Aduz que, tendo o sindicato listados os beneficiados na ação de conhecimento, as decisões coletivas não podem abranger outras pessoas, máxime quando ausente prova de sua filiação sindical.

Sem razão o recorrente.

Com efeito, não se evidencia a ilegitimidade ativa do exequente porque, ainda que se trata de sentença proferida em ação declaratória coletiva ajuizada por Sindicato, o integrante da categoria, seja filiado ou não, possui legitimidade para propor execução da decisão transitada em julgado.

Isso porque, o sindicato ou associação, como substitutos processuais, têm legitimidade para defender judicialmente interesses coletivos de toda a categoria, e não apenas de seus filiados, sendo

dispensável a juntada da relação nominal dos filiados e de autorização expressa.

Por tal motivo, a formação da coisa julgada nos autos de ação coletiva deve beneficiar todos os servidores da categoria, e não apenas aqueles que na ação de conhecimento demonstrem a condição de filiado do autor.

De modo que, é permitido a todo integrante da categoria profissional beneficiada, independentemente de vinculação ao Sindicato, executar individualmente o título decorrente de ação coletiva ajuizada pelo mesmo, não havendo que se impor à apelante a obrigação de comprovar o vínculo com a entidade à época da propositura da ação coletiva.

Nesse sentido, é a jurisprudência do STJ. Veja-se:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO COLETIVA AJUIZADA POR ASSOCIAÇÃO CLASSISTA. LEGITIMIDADE DO INTEGRANTE DA CATEGORIA PARA PROPOR EXECUÇÃO INDIVIDUAL DO JULGADO. PRECEDENTES ESPECÍFICOS DESTA CORTE SUPERIOR. AGRAVO REGIMENTAL DA UNIÃO FEDERAL DESPROVIDO. 1. **Conforme orientação consolidada nesta Corte Superior, o sindicato ou associação, como substitutos processuais, têm legitimidade para defender judicialmente interesses coletivos de toda a categoria, e não apenas de seus filiados, sendo dispensável a juntada da relação nominal dos filiados e de autorização expressa. Assim, a formação da coisa julgada nos autos de ação coletiva deve beneficiar todos os servidores da categoria, e não apenas aqueles que na ação de conhecimento demonstrem a condição de filiado do autor** (cf Ag 1.153.516/GO, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJe 26.4.2010). 3. A indivisibilidade do objeto da ação coletiva conduz à extensão dos efeitos positivos da decisão a pessoas não integrantes diretamente da entidade classista postulante que, na verdade, não é a titular do direito material, mas tão somente a substituta processual dos componentes da categoria, a que a lei conferiu legitimidade autônoma para a promoção da ação. Nessa hipótese, diz-se que o bem da vida assegurado pela decisão é fruível por todo o universo de participantes da categoria, grupo ou classe, ainda que não filiados à entidade, isso porque o universo da categoria geralmente é maior do que o universo de filiados à entidade representativa. 4. A extensão subjetiva é consequência natural da transindividualidade e indivisibilidade do direito material tutelado na demanda, que logicamente deve ser uniforme para toda a categoria, grupo ou classe profissional, uma vez que estando os servidores beneficiários na mesma situação, não encontra razoabilidade a desigualdade entre eles; como o que se tutela são direitos pertencentes à coletividade como um todo, não há como nem por que estabelecer limites subjetivos ao âmbito de eficácia da

decisão; na verdade, vê-se que o surgimento das ações coletivas alterou substancialmente a noção dos institutos clássicos do Processo Civil, entre os quais o conceito de parte, como se encontra devidamente evidenciado. 5. A exegese da ação coletiva favorece a ampliação da sua abrangência, tanto para melhor atender ao seu propósito, como para evitar que sejam ajuizadas múltiplas ações com o mesmo objeto, não há nenhuma contraindicação a esse entendimento, salvo o apego a formalismos exacerbados ou não condizentes com a filosofia que fundamenta as ações coletivas. 6. Agravo Regimental da União Federal desprovido. (STJ - AgRg no AREsp: 119500 DF 2012/0010475-7, Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data de Julgamento: 21/05/2015, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 02/06/2015).

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. FAZENDA PÚBLICA. OBRIGAÇÃO DE FAZER. NECESSIDADE DO TRÂNSITO EM JULGADO DO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. DISCUSSÃO. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. DECISÃO PROFERIDA EM AÇÃO POPULAR. CARÁTER GENÉRICO DA AÇÃO COLETIVA. I - **Consolidou este Superior Tribunal de Justiça entendimento segundo o qual aquele que faz parte da categoria profissional (ou classe), representada ou substituída por entidade associativa ou sindical, é diretamente favorecido pela eficácia da decisão coletiva positivada transitada em julgado, de modo que possui legitimidade para propor execução individual oriunda de ação coletiva** (AgRg no REsp 1357759/GO, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe de 4/8/2014). Precedentes. II - O julgador não pode desconsiderar decisão judicial prolatada acerca da matéria sob exame, nos casos em que constata o seu caráter geral e extensivo, diante da essencial relevância de se evitar pronunciamentos contrários e divergentes, notadamente no que toca a circunstâncias fáticas indistintas. III - Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no AgRg no REsp: 715708 RS 2005/0006961-5, Relator: Ministro NEFI CORDEIRO, Data de Julgamento: 06/11/2014, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 21/11/2014).

Nesse cenário, comprovado que a exequente/embargada integra a categoria representada pelo Sindicato dos Funcionários Públicos e Municipais de Patos e Região – SINTFEMP, que impetrou o mandado de segurança cuja sentença esta sendo executada, é de se reconhecer sua legitimidade ativa para a execução da aludida decisão.

Portanto, entendo que a decisão monocrática aplicou a justa medida do direito, e o agravo interno não merece provimento.

DISPOSITIVO.

Isto posto, **NEGO PROVIMENTO AO AGRAVO**, mantendo incólume a decisão internamente agravada.

Presidiu a Sessão o **Exmo. Sr. Des. José Aurélio da Cruz**. Participaram do julgamento, o Exmo. Des. José Aurélio da Cruz, a Exma. Des^a. Maria das Graças Morais Guedes, o Exmo. Dr. Marcos William de Oliveira, Juiz convocado para substituir o **Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides**.

Presente ao julgamento o Exmo. Dr. Doriel Veloso Gouveia, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 22 de março de 2016.

DESEMBARGADOR *José Aurélio da Cruz*
RELATOR